



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 85535.

**GAB. JUÍZA CONVOCADA – GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20093010809-5**

**AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ**

**ADVOGADO: MAHIRA GUEDES PAIVA – PROC. DO ESTADO**

**AGRAVADO: ESTÉLIO RAIMUNDO CÂMARA DE JESUS**

**ADVOGADO: JOSÉ ANIJAR FRAGOSO REI – DEF. PÚB.**

**RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

---

**EMENTA:**

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA *INAUDITA ALTERA PARS*. DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. QUADRO GRAVE DE CÂNCER RENAL. CARÊNCIA DE RECURSOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO ESTADO DO PARÁ PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. MÉRITO: AMPARO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE; DIREITOS PÚBLICOS SUBJETIVOS. INALIENÁVEIS E TRATADOS COMO DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO, TODAVIA NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR MANTIDA INTEGRALMENTE. À UNANIMIDADE.

- I- Preliminar de incompetência absoluta do Juízo: alegação de necessidade de a União integrar à lide, atraindo a competência da Justiça Federal. Rejeitada. O funcionamento do SUS – Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária entre os entes federativos, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda.
- II- Mérito: O Estado, em sua ampla acepção, tem o dever constitucional de fornecer às pessoas os medicamentos necessários à sua sobrevivência e melhoria de qualidade de vida, por se tratar de serviço de relevância pública. Precedentes dos Tribunais Superiores Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e debatidos os autos, sendo partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, rejeitaram a preliminar de incompetência do juízo "a quo". No mérito, também, unanimemente, negaram provimento ao recurso nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Marneide Trindade Pereira Merabet e Dra. Gleide Pereira de Moura (Juíza Convocada). 1ª Sessão Ordinária realizada ao 01 de março de 2010.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**Juíza Convocada - Relatora**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, oposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, em face de decisão que deferiu liminarmente os efeitos da tutela requerida na inicial, para fornecimento de medicamento, em Ação Ordinária de Tutela Antecipada, oposta por **ESTÉLIO RAIMUNDO CÂMARA DE JESUS**.

Aduz o agravante que "o agravado é portador de câncer renal D, avançado com recidiva retroperitoneal, com metástase óssea e pulmões, CID C64, conforme Laudo médico anexado, e, portanto, necessita fazer uso diário do medicamento SUTENT 50mg, cápsula, durante 28 dias, a cada seis semanas, totalizando 6(seis) meses – 06 caixas para tratamento".

Continuando, diz que o agravado protocolizou pedido administrativo perante a SESP, também não tendo obtido resposta positiva, porém, como necessita do medicamento para evitar o risco de complicar sua situação de saúde e como alega que é o único tratamento recomendado pela medicina, pleiteou a liminar para determinar ao recorrente o fornecimento do medicamento SUTENT. Tal liminar veio a ser concedida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Ocorre, que a responsabilidade pelo implemento das políticas públicas em matéria de fornecimento de medicamentos por parte do poder Público é atribuição comum à União, Estados e Municípios, respeitadas as regras relativas a cada um dos Programas, daí porque também deveria compor o pólo passivo da presente lide a União Federal, ente responsável pela dispensação dos medicamentos para patologias raras e de alto custo.

A seguir, discorre sobre o modelo brasileiro de saúde pública, sobre a política nacional de medicamentos, cita jurisprudências e requer ao final o efeito suspensivo, concomitantemente com o provimento do recurso.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fls. 88/90.

Não foram prestadas as informações pelo Juízo *a quo*, assim como não foram oferecidas contrarrazões ao recurso, conforme Certidão de fl. 94.

Parecer Ministerial de fls. 96/105, pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso, tendo em vista que: "A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento é, também, do Estado do Pará, não se tratando de dar amplitude maior ao disposto no artigo 196 da Constituição Federal. O agravado é portador da doença Neoplasia Renal que, de acordo com o laudo médico de fl. 50, deve ser tratada com o remédio Sutent 50 mg (6 caixas), conforme fls. 50/57, sendo de alto custo, daí que deve ser fornecido pelo Poder Público".

È o relatório. Passo ao voto.

#### **VOTO**

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

**DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ATRIBUIÇÕES DAS TRÊS ESFERAS DE PODER: UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS, INCLUSIVE DA DECISÃO CONCESSIVA DA LIMINAR.**

Aduz o agravante que o Sistema Único de Saúde no Brasil foi organizado de modo a criar um organismo único (SUS), que reparte competências e atribuições entre as três esferas de poder, e que, a despeito disso, o autor ajuizou a ação apenas contra o Estado do Pará e o Município de Belém, desprezando a necessidade de se incluir no pólo passivo da lide a União, o que, conseqüentemente, atrairia a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito.

Inicialmente, devo ressaltar que a matéria carreada pelo recorrente já foi bastante debatida em nossos tribunais. Invariavelmente, em ações/recursos que tratam sobre fornecimento de medicamentos, a parte acionada tenta excluir sua responsabilidade para outro ente federativo, ou, em situações como a presente, busca chamar ao processo a União, no intuito de encaminhar o processamento do feito para a Justiça Federal, em prejuízo parte autora, considerando o caráter emergencial de ações desta natureza.

O art. 196 da CF/88, ao dispor que: "*A saúde é direito de todos e responsabilidade do Estado...*", refere-se a todos os entes federativos, considerando o disposto no art. 23, II da Carta Magna, que trata a saúde e assistência pública como responsabilidade comum da União, Estado, Distrito Federal e Municípios. Daí decorre o estabelecimento de responsabilidade solidária entre os entes federativos, e, assim sendo, a parte poderá demandar contra um ou outro, e não necessariamente contra todos os entes, na forma pretendida pelo agravante.

Esse é o entendimento sedimentado pelo Colendo STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – SUS – OFENSA AO ART. 535 DO CPC – SÚMULA 284/STF – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – LEGITIMIDADE DA UNIÃO.**

1- (...)

**2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, estados membros e municípios, de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (Resp. 834294//SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 05.09.2006).**

Face ao expendido, rejeito a preliminar de incompetência do juízo.

#### **DO MÉRITO**

Inicia o agravante o debate do mérito recursal fazendo comentários sobre as diretrizes da Política Nacional de Medicamentos, onde ressalta que o texto do art. 198 da CF/88, encampa a lógica operacional do SUS e as decisões judiciais devem estar em consonância com ela. Afirma também que por mais que a Constituição Federal preveja o direito à saúde, que é indiscutível, indispensável e indisponível, a distribuição gratuita de medicamentos tem de observar as regras sobre as quais se baseia a referida Política.

Neste momento, tais considerações a meu ver, são irrelevantes, devendo sim, ser observada a efetiva ocorrência dos requisitos previstos em lei para a concessão da antecipação de tutela recorrida.

No que diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, maiores considerações são desnecessárias, uma vez que a ação versa sobre a saúde e o bem da vida, que se sobrepõe a todos os demais. No caso dos autos, a urgência é claramente verificada, conforme o Laudo Médico anexado aos autos. Portanto, o atraso no fornecimento do medicamento prescrito (**SUTENT**), poderá levar o agravado à morte, considerando-se que a enfermidade que o acomete (**CÂNCER RENAL**), está em fase de metástase, já atingindo o tecido pulmonar.

Quanto à prova inequívoca exigida no art. 273 do CPC se encontra consubstanciada no laudo médico acostado, que informa o estado em que se encontra o agravado, e a necessidade do medicamento prescrito.

Finalmente, no que concerne à verossimilhança da alegação, igualmente amparada à decisão atacada. Isso porque o art. 196 da Constituição consagra a saúde como "direito de todos e dever do Estado", e, nas palavras de Alexandre de Moraes: "*o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta e idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual*". (Constituição do Brasil Interpretada, Ed. Atlas, 2002, pág. 1905).

Assim sendo, nota-se que todas as questões trazidas pelo agravante, como a Política Nacional de Medicamentos, o alto custo da medicação prescrita, a não inclusão do remédio nos programas do Poder Público, caem por terra diante do amparo constitucional e do maciço número de julgados, inclusive do STF, que vêm taxativamente determinando o fornecimento de medicamentos às pessoas carentes, dos quais exemplifico:

**"O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-00, DJ de 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ de 2-2-07.**

**Com as considerações acima e com amparo no parecer Ministerial, CONHEÇO DO RECURSO, MAS NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão proferida pelo Juízo Singular. É como voto.**

**BELÉM, 01 de março de 2010**  
**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**RELATORA**